



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008458-89.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: RICARDO RIGHESSE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

No evento 5.1, foi nomeada a sociedade empresária LB PERÍCIAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 50.342.613/0001-85) para produção de perícia prévia, consistente na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 29.2 e manifestação no evento 48.1), a documentação apresentada pela autora preenche os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Conforme apurou, o pedido de recuperação judicial decorreu da redução do faturamento, devido a redução das atividades econômicas decorrentes da Pandemia COVID-19, com o consequente endividamento da Autora (art. 51, I, da LRF). Confirmou o profissional que a empresa possui reais condições de funcionamento, sendo a recuperação judicial meio viável para o seu soerguimento.

Quanto ao mais, a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Demonstrado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, conforme redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

Aos credores da autora compete o exercício da fiscalização das atividades dela e auxílio na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque será a Assembleia Geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano.

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de RICARDO RIGHESSE (CNPJ: 12.466.825/0001-85), determinando e esclarecendo o que segue:

a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos a incidir sobre aqueles de direito material que devem ser observados durante o tramitar do processo de recuperação judicial, conforme prevê o art. 189, §1.º, I da Lei n.º 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) nomeio administrador judicial a sociedade ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 23.877.524/0001-60), sob responsabilidade de seu sócio SAYMON ROCHA BRANCHIERI, OAB/RS 69.951, com endereço profissional na Rua Sinimbu, 2302, Salas 704/705/706, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-510, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

c) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei 11.101/2005;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei;

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

g) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05;

h) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

i) publiquem-se os editais previstos em Lei (arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05), sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 70 da Lei n.º 11.101/05, diante do pedido expresso da Recuperanda, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

k) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

l) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores acerca dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Determino a intimação da administradora judicial LB PERÍCIAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, para apresentar o valor honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e após ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 10/6/2024, às 14:24:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060750451v8** e o código CRC **824daffb**.

5008458-89.2024.8.21.0010

10060750451.V8